

## **MANIFESTAÇÃO DOS TÉCNICOS DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1876/99, QUE PROPÕE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

Nós, técnicos da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, cientes do nosso papel de subsidiar a definição e a implementação da política ambiental no Estado, aliamos-nos às manifestações de numerosos setores da sociedade ligados à Ciência e à pesquisa ambiental, sintetizadas no anexo deste documento, no sentido de externar nossa profunda preocupação com as alterações propostas no Código Florestal Brasileiro (CFB) por meio do substitutivo ao Projeto de Lei 1876/99, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, revoga a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 e dá outras providências.

Consideramos que um aperfeiçoamento do CFB é importante e mesmo necessário, visando adequá-lo à realidade atual e aos avanços no conhecimento científico. No entanto, a proposição de mudanças em um instrumento tão importante deve ser precedida de ampla discussão com a comunidade científica e com representantes de diversos outros segmentos da sociedade brasileira, tendo em vista as muitas interfaces apresentadas por este tema tão complexo. No nosso entendimento, a proposta de substitutivo em análise apresenta importantes equívocos e vieses que resultam justamente da falta de um debate mais amplo e da insuficiente incorporação da contribuição da Ciência às discussões.

Nossa maior preocupação está relacionada aos possíveis efeitos negativos da mudança da lei sobre a conservação e a qualidade dos recursos naturais e dos serviços ambientais providos pela biodiversidade, com conseqüências diretas para a sobrevivência humana e em conflito com os compromissos assumidos pelo País em acordos e tratados internacionais, cujo marco referencial é, sem dúvida, a Convenção da Diversidade Biológica.

Como um exemplo da fragilidade da proposta, citamos a sua omissão frente à necessidade de considerar as relações das mudanças climáticas prognosticadas com o planejamento da ocupação do ambiente a médio e longo prazo. Tanto no Rio Grande do Sul quanto em outras regiões do Brasil, já vem sendo detectado um significativo aumento nas temperaturas médias medidas em anos recentes, associadas ao aumento na frequência de eventos extremos de precipitação, o que implica a necessidade de se adotarem medidas preventivas e adequações nas formas de ocupação territorial tanto no meio urbano quanto no rural, no sentido de reduzir processos de erosão e assoreamento em cursos d'água pela falta da vegetação ciliar e de minimizar deslizamentos em encostas. Tais impactos, advindos da inobservância da legislação atual, têm sido causadores de catástrofes ambientais com perdas de vidas humanas e enormes prejuízos econômicos, e tendem a se agravar com as modificações propostas no código.

Dessa forma, consideramos necessário um aprofundamento das discussões e uma mudança na abordagem dada às modificações propostas no CFB, para que a questão ambiental e os resultados de estudos científicos sejam devidamente considerados.

Assinam:

Aline Barcellos Prates dos Santos;

Ana Maria Ribeiro

Anaise Costa Calil;

Cecília Volkmer Ribeiro;

Cleodir Mansan;

Cristina Leonhardt

Daniela Sanfelice;

Geneci Pintos de Britto;

Glaysen Bencke;

Hilda Alice de Oliveira Gastal;

Ingrid Heydrich

Jorge Ferigolo;

José Fernando da Rosa Vargas;

Laura Maria Gomes Tavares;

Lezilda Carvalho Torgan;

Luiza Chomenko;

Márcia Severo Spadoni;

Marco Aurélio Azevedo;

Maria da Conceição Tavares Frigo;

Maria Helena Galileo;

Mariano Cordeiro;

Ricardo Aranha Ramos;

Ricardo Ott;

Rosana Moreno Senna;

Sandra Maria Alves da Silva

Silvia Drugg Hahn;

Suzana Maria de Azevedo Martins;

Tomaz Vital Aguzzoli;

Vera Lucia Lopes Pitoni;

Vera Regina Werner;

Zulanira Meyer Rosa;

## BASE CONCEITUAL TÉCNICO-CIENTÍFICA

O jurista André Lima (2010) afirmou “o impacto de uma lei na vida das pessoas e no ambiente não pode ser examinado apenas pela letra fria da norma, mas fundamentalmente pelo que induz em termos de dinâmica social e cultural. Embora a omissão histórica do poder público tenha praticamente anulado os efeitos do Código Florestal, hoje ele vem sendo objeto de cobrança cotidiana, principalmente pelo Ministério Público, como desdobramento da conscientização crescente da população.”

Dos muitos documentos com cunho científico ou legislativo, destacam-se alguns em virtude das manifestações emanadas e pela importância das informações que são disponibilizadas, as quais devem, sem dúvida, serem levadas em consideração por ocasião de votações no Congresso Federal. (Ellovitch, 2010; Girardi & Fanzeres, 2010; Ribeiro & Freitas, 2010; Tundisi & Matsumara-Tundisi, 2010).

A Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e outras entidades enviaram, ainda em 2010, um documento com sua posição a respeito do substitutivo, onde afirmam que “O Direito Ambiental pátrio firma-se em três pilares: a Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) e o Código Florestal (Lei nº 4771/65).” Esta fundação sólida permitiu que nosso instrumental jurídico ambiental fosse considerado um dos mais avançados do mundo. E, considerando a enorme extensão geográfica, a biodiversidade e a importância ecológica do Brasil, não poderia ser diferente.

Neste sentido, o substitutivo do CFB traz à discussão inúmeras proposições das quais se fará um rápido resumo e comentários, onde se destacam alguns pontos básicos, visto serem os mais amplamente discutidos em todas as áreas da sociedade brasileira no momento, por, aparentemente, contraporem interesses de grupos com opiniões divergentes (ruralistas e ambientalistas).

Para iniciar a discussão é fundamental desde já que estejam claras as diferenças nos conceitos/funções de áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL). De acordo com ABRAMPA, “As Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas de considerável fragilidade que exercem as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas...” Segundo a mesma entidade, “A Reserva Legal (RL) pode ser definida como uma área de manutenção de vegetação nativa, localizada no interior de cada propriedade ou posse rural, com o intuito de conservação de ecossistemas, reabilitação dos processos ecológicos e garantia de oferta de serviços ambientais...”

Smith (2010) afirma que “É cada vez mais evidente o desafio em que vive o mundo moderno: enfrentar a onda crescente de extinção de espécies, comunidades e ecossistemas que compõem a biodiversidade, exacerbada pela ação humana. Por conta de ações como o desmatamento, redução de habitats, introdução de espécies exóticas, homogeneização genética de recursos agrícolas, super-exploração de recursos naturais, entre outras, ambientes

*antes contínuos estão se tornando cada vez mais fragmentados, formando para as espécies remanescentes o que os ecólogos chamam de 'ilhas de hábitat' nos continentes".*

*A Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), ao tratar das APPs, afirma que "O risco de inundações e desabamentos, bem como as ameaças à segurança e ao bem estar da população, ficam evidentes quando o art. 4º, I, do Projeto de Lei estabelece que as matas ciliares protegidas passariam a ser demarcadas a partir do leito menor e não do nível maior do curso d'água. Um país castigado por recentes tragédias decorrentes da ocupação de áreas inundáveis não deveria sequer cogitar essa possibilidade. Tais riscos somam-se à ameaça aos diversos serviços ecológicos da APP pela redução de sua extensão mínima dos atuais 30 m (trinta metros) para 15 m (quinze metros) de faixa marginal. Esse piso de preservação foi uma conquista histórica gradual decorrente da evolução do Decreto 23793 de 23 de janeiro de 1934 para a Lei nº4771/65, até a atual previsão trazida pelas alterações decorrentes da Lei nº 7803/89. Foi preciso o surgimento do conceito de ecologia, as Conferências das Nações Unidas para Preservação do Meio Ambiente, o desenvolvimento de estudos de geologia, biologia, hidrologia e meteorologia, principalmente a partir do fim da década de 70, para que pudéssemos estabelecer uma faixa mínima de preservação ao longo dos cursos d'água. O que o Projeto de Novo Código sugere é a desconsideração desse processo de evolução histórica e científica, com retorno a uma concepção da década de 60, apenas para atender a interesses econômicos.*

*A diminuição do piso mínimo de proteção pauta-se em uma visão fracionada e reducionista, aventando a desnecessidade de uma área de trinta metros para evitar assoreamentos. Olvidam-se os defensores do projeto das demais funções da APP. A preservação de fauna e flora aquáticas e terrestres (estes últimos específicos de áreas que margeiam cursos d'água), a manutenção climática, o controle da demanda biológica de oxigênio e diversos outros fatores necessitam de uma área mínima razoável para que o frágil equilíbrio ecossistêmico seja mantido.*

*Desconsiderando os argumentos científicos que levaram à criação dos citados instrumentos protetivos, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1876/99 propõe, em seu art. 15, o cômputo da APP no percentual de Reserva Legal de cada imóvel. Qualquer estudo cuidadoso sobre o tema levará à conclusão de que a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal exercem funções diferentes, porém complementares. Enquanto a APP, como já frisado, desempenha primordialmente as funções de preservação de áreas e ecossistemas frágeis, a Reserva Legal foca-se na conservação de vegetação e fauna nativa, representativas do bioma em que estão localizadas. A Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal integram um mosaico de proteção de serviços ecológicos como abrigo de fauna, polinização, manutenção da biodiversidade, estoque de carbono e regulação do clima. A confusão entre os aludidos institutos gera o enfraquecimento deste mosaico e reduz consideravelmente as mencionadas funções ambientais características de cada um.*

*Com isso, a legislação pátria estará premiando todos aqueles que descumpriram legislação vigente e penalizando todos os empreendedores que arcaram com os ônus decorrentes do cumprimento da função socioambiental da propriedade, em um verdadeiro estímulo à concorrência desleal e ao descrédito das instituições públicas.”*

Em conclusão, a ABRAMPA, CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República, ANPT – Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, ANMPM – Associação do Ministério Público Militar entendem que o Projeto de Novo Código Florestal implicará inegável retrocesso na proteção ambiental, na contramão da evolução histórica do Direito Ambiental em todo o mundo.

Sobre o mesmo tema, o pesquisador da USP Sparovek (2010) afirma que a discussão de redução de APP em margens de recursos hídricos, mostra que *“na prática a mata ciliar será reduzida em grande quantidade justamente onde ela é mais necessária.... abre precedentes para negociação de reduções extrema... tirando completamente sua função ecológica e a possibilidade delas se perpetuarem. O efeito de borda será contínuo e não haverá regeneração da floresta implantada ou recuperada. Fica o princípio legal e a obrigação de manter APP e perde-se totalmente a função ecológica”.*

No art. 14, ao isentar imóveis com menos de quatro módulos fiscais da necessidade de manter RL, há algumas considerações importantes: *“nestas áreas haverá a extinção da RL, o que vai formar grandes polígonos sem proteção de vegetação natural fora das APP, além de aumentar a pressão de desmatamento legal. É justamente nestas regiões em que há também menor ocorrência de áreas de proteção públicas (UCs), muita demanda por recursos hídricos e déficits já acumulados de RL. Portanto, do ponto de vista ecológico, é justamente nestas áreas que a vegetação natural ainda existente precisa ser conservada e as ações de recuperação trariam os maiores benefícios”.*

Este pesquisador salienta ainda sobre o déficit de vegetação em relação ao previsto no CFB atual. *“De acordo com o CF, deveria haver em APPs 103 milhões de hectares (Mha), no país, mas só 59 Mha estão regularizados. Já em Reserva Legal e déficit é de 43 Mha diante de 254 Mha previstos. São terras que pela legislação vigente deveriam ser recuperadas. O substitutivo proposto por Rebello exime desta responsabilidade terrenos desmatados até 22 de julho de 2008, que sejam consideradas áreas rurais consolidadas...”*

Outro aspecto é a unificação de RL e APP e algumas situações de “estadualização” das definições de áreas, pois as eventuais “junções” de áreas podem apresentar distintas situações. Sparovek (op. cit.) afirma que *“justamente este mecanismo que precisa ser tratado regionalmente não é tratado desta maneira, ele se aplica ao País todo. No balanço esta ação certamente irá provocar mais desmatamento do que recuperação.”*

Segundo Ab’Saber (2010), o primeiro grande erro da junção das áreas se refere à “estadualização” de fatores ecológicos e não levando em conta aspectos da necessidade de ações conjuntas de distintos órgãos federais, e que *“é absolutamente necessário focar para o zoneamento físico e ecológico*

*de todos os domínios do país.” ... Insistimos que em qualquer revisão do código florestal vigente, deve-se focar as diretrizes das grandes regiões naturais do Brasil, tais como a Amazônia, e suas extensíssimas florestas tropicais e o nordeste seco, com seus diferentes tipos de caatingas... Enquanto o mundo inteiro repugna a diminuição radical de emissão do CO<sup>2</sup> o projeto da reforma proposto na câmara federal de revisão do CF defende um processo que significará uma onda de desmatamentos e emissões incontroláveis de gás carbônico, fato observado por muitos críticos em diversos trabalhos e entrevistas.”*

Metzger (2010) afirma que *“a literatura científica levantada mostra ainda que recentes propostas de alterações deste código, em particular alterando a extensão ou as regras de usos das reservas legais, podem trazer graves prejuízos ao patrimônio biológico e genético brasileiro. Os dados aqui apresentados, que retratam avanços recentes da ciência na área da ecologia e conservação, deveriam ser considerados em qualquer discussão sobre modificação do CF, e na procura da melhor configuração de nossas paisagens, que permita maximizar os serviços ecossistêmicos e o potencial de conservação da biodiversidade da biota nativa, sem prejudicar o desenvolvimento nacional.”*

Um dos relatórios científicos mais contundentes foi o relatório técnico do Observatório do Clima (2010), com a participação de inúmeros pesquisadores, o qual leva em conta o PL, os compromissos brasileiros de redução de emissões comunicados internacionalmente do secretariado da UNFCCC (sigla em inglês para Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas) e também a Lei Federal 12187/2009 (institui a Política Nacional de Mudanças do Clima – PNMC e dá outras providencias).

A supracitada LF, no art. 12, refere:

*Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.*

*Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020, assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput, serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.*

No referido relatório elaborado pelo Observatório do Clima, Martins *et al.* fazem uma longa avaliação relacionada com os potenciais impactos das alterações do CFB na meta nacional de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e a relação com a aprovação das alterações propostas no substitutivo do PL 1876/99.

O estudo faz uma avaliação de principais alterações e suas conseqüências em distintos aspectos, embora ressaltando que a seleção dos dispositivos legais

analisados foi orientada pela disponibilidade de dados existentes e cuja aprovação *“poderá implicar relevantes modificações dos estoques potenciais e existentes de carbono em diferentes compartimentos de ecossistemas e possivelmente em emissões de GEE, caso as alterações sejam implementadas efetivamente no futuro...*

De uma análise preliminar dos principais aspectos do estudo destacam-se os itens a seguir:

A principal limitação do estudo efetuado foi *“estimar com exatidão o total de rios no Brasil com largura de até 5m, uma vez que a malha hidrográfica disponível pela Agência Nacional de Águas (ANA) é na escala de 1:1.000.000. Diante dessa limitação, no presente estudo foi possível mapear apenas os rios de primeira ordem, assumindo que os mesmo apresentam largura de até 5m. ... é provável que tal estimativa tende a subestimar os resultados ... ou seja adotou-se uma postura conservadora no cálculo.”*

O estudo mostra dados bastante conservadores, podendo ser ainda mais críticas as situações resultantes da drástica redução de APPs em rios de até 5m de 30 para 15m de largura, na ordem de 1.806.310,71ha.

Com a retirada da vegetação natural na redução de 30 para 15m das APP para rios com até 5m de largura os seis biomas brasileiros deixarão de estocar 156.425.399,83 toneladas de carbono, equivalente ao potencial de emissão de GEE's de 573.455.515,78 T CO<sup>2</sup> eq.

O estudo aponta ainda as principais fitofisionomias de cada bioma e suas contribuições nos valores acima referidos.

Ao se fazer a análise referente aos percentuais de reserva legal (RL) nas propriedades, *“o atual CFB prevê que todos os proprietários devem preservar o percentual de RL previsto para sua região ou, caso não esteja em conformidade, a recomposição da área é exigida pela lei atual, incluindo os quatro módulos fiscais para todas as propriedades. Já no substitutivo, a exigência de recomposição não existe para os quatro módulos fiscais em qualquer propriedade ...*

*A área total que estará vulnerável, podendo ser excluída, é de 69.245.404ha (hectares), com uma retirada de carbono na biomassa vegetal de 6.844.301.789,57 toneladas o que corresponde a um potencial total de GEE's de 25.091.210.360,57 ton. CO<sup>2</sup> eq.”*

Sendo feita uma projeção de cenários de distintas taxas de conversão de ARL para pastagens se obtém os seguintes valores:

100% de conversão de ARL para pastagens (cenário mais pessimista):

69.245.404ha → 6.844.301.789,57 ton C → 25.091.210.360,57 ton CO<sup>2</sup> eq

50% de conversão de ARL para pastagens

34.622,702ha → 3.422.150.894,79 ton C → 12.545.605.180,29 ton CO<sup>2</sup> eq

### 25% de conversão de ARL para pastagens

17.311.351ha → 1.711.075.447,39 ton C → 6.272.802.590,14 ton CO<sup>2</sup> eq

As situações acima analisadas mostram que ocorrerá um prejuízo direto significativo na meta nacional de redução de emissões de gases do efeito estufa entre 36,1 a 38,9% assumida pelo Brasil até 2020... *“aliado a isso, vale ressaltar também que o comunicado do Brasil como compromisso vinculado ao Acordo de Copenhague é da ordem máxima de 1.052.000.000,00 T CO<sup>2</sup> eq”* e que pelos cenários apresentados, estes valores teriam prejuízos da ordem de 24 (vinte e quatro) vezes no cenário mais pessimista até 6 (seis) no cenário mais otimista na perda de potencial máximo de C do Brasil.

Cabe ressaltar *“que as alterações analisadas também reduzirão o potencial de aumento de estoque de carbono.”*

*“Ao longo deste relatório foram demonstrados os potenciais impactos negativos sob o viés estrito da modificação de estoques potenciais e existentes de carbono, e os possíveis impactos no aumento de emissões de GEE, que podem ocorrer caso as alterações selecionadas do substitutivo forem concretizadas em diferentes cenários hipotéticos. Outros diversos impactos que poderão ocorrer, por exemplo, na biodiversidade, nos recursos hídricos, na polinização de plantas e propagação de doenças, partes integrantes de um quebra-cabeça fundamental para o equilíbrio do planeta, qualidade de vida atual e futura, saúde, abastecimento de água, energia e desenvolvimento econômico e social, não são objeto deste relatório”.*

Castro (2010) cita documento (carta) elaborado por pesquisadores do programa Biota-FAPESP, no qual é feita uma ampla análise das situações mais conflitantes identificadas na comparação das propostas formuladas e na legislação atualmente em vigor. As novas regras, segundo eles, reduzirão a restauração obrigatória de vegetação nativa ilegalmente desmatada desde 1965. Com isso, *“as emissões de dióxido de carbono poderão aumentar substancialmente”* e, a partir de simples análises da relação espécies-área, é possível prever *“a extinção de mais de 100 mil espécies, uma perda massiva que invalidará qualquer comprometimento com a conservação da biodiversidade”*. Entre as conseqüências de uma aprovação da proposta de reformulação, a carta menciona um *“aumento considerável na substituição de áreas naturais por áreas agrícolas em locais extremamente sensíveis”*, a *“aceleração da ocupação de áreas de risco em inúmeras cidades brasileiras”*, o estímulo à *“impunidade devido à ampla anistia proposta àqueles que cometeram crimes ambientais até passado recente”*, um *“decréscimo acentuado da biodiversidade, o aumento das emissões de carbono para a atmosfera”* e o *“aumento das perdas de solo por erosão com conseqüente assoreamento de corpos hídricos”*.

Martinelli *et al.* (2010), em um amplo estudo, mostram *“através de dados censitários sobre o uso da terra no Brasil que a possível dicotomia entre a preservação da vegetação natural e a produção de alimentos na realidade não existe”*, demonstrando *“que o Brasil já tem uma área desprovida de vegetação natural suficientemente grande para acomodar a expansão da produção*



*agrícola... Os maiores entraves para a produção de alimentos no Brasil não se devem à restrições supostamente impostas pelo código florestal, mas, sim, à enorme desigualdade na distribuição de terras, restrição de crédito agrícola ao agricultor que produz alimentos de consumo direto, a falta de assistência técnica que o ajude a aumentar a sua produtividade, a falta de investimentos em infra-estrutura para armazenamento e escoamento da produção agrícola” .*

Os autores afirmam que a referida dicotomia é falsa e inexistente, pois que “o Brasil tem suficiente área para a preservação de seu patrimônio biológico e também para continuar aumentando a produção de alimentos para o consumo interno e as exportações.”

Em recentes eventos ocorridos em Brasília, a Academia Brasileira de Ciências (ABC) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), se posicionaram a respeito do substitutivo do PL 1876/99, e no sumário de suas manifestações consta que:

- *Estima-se que o impacto da erosão ocasionado pelo uso agrícola das terras no Brasil é da ordem de R\$ 9,3 bilhões anuais.*
- *Há necessidade urgente de reverter o estágio atual de degradação ambiental. Para estancar esse quadro as APP e RL deveriam ser consideradas como parte fundamental no planejamento agrícola.*
- *Estima-se que em razão de seu uso inadequado, existam hoje no Brasil 61 milhões de hectares de terras degradadas que poderiam ser recuperadas e usadas na produção de alimentos.*
- *O Brasil é um dos países com maior diversidade biológica no mundo, pois abriga pelo menos 20% das espécies do planeta com altas taxas de endemismo para diferentes grupos taxonômicos... A legislação ambiental que já obteve importantes avanços precisa de revisões para refletir ainda mais a importância e o potencial econômico do patrimônio natural único do Brasil. Retrocessos neste momento terão graves e irreversíveis consequências ambientais, sociais e econômicas.*
- *Há entre todos os pesquisadores, consenso de que as áreas marginais a corpos d'água – sejam elas várzeas ou florestas ripárias – e os topos de morro ocupados por campos de altitude ou rupestres são áreas insubstituíveis em razão da biodiversidade e de seu alto grau de especialização e endemismo além de serviços ecossistêmicos essenciais que desempenham.*
- *A eficiência das faixas de vegetação remanescente depende de vários fatores. Um ganho marginal para os proprietários das terras na redução da vegetação nessas áreas pode resultar num gigantesco ônus para a sociedade como um todo, especialmente para a população urbana que mora naquela bacia ou região.*
- *A restauração das áreas de RL, viável graças ao avanço do conhecimento científico e tecnológico, deve ser feita preferencialmente*

*com espécies nativas, pois o uso de espécies exóticas compromete sua função de conservação da biodiversidade e não assegura a restauração de suas funções ecológicas e dos serviços ecossistêmicos. O uso de espécies exóticas pode ser admitido na condição de pioneiras como contemplado na legislação vigente.*

- *A referência para a compensação devem ser as características fitoecológicas da área a ser compensada e não o bioma como um todo, dada a alta heterogeneidade de formações vegetais dentro de cada bioma.*
- *Em relação aos serviços ambientais, as APPs e RLs, “essas áreas são fundamentais para manter a produtividade em sistemas agropecuários, tendo em vista sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade e do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas das culturas entre outros. Portanto a manutenção de remanescentes de vegetação nativa nas propriedades e na paisagem transcende seus benefícios ecológicos e permite vislumbrar além de seu potencial econômico, a sustentabilidade da atividade agropecuária e sua função social.”*
- *“Parâmetros para áreas urbanas no que concerne às APPs, ao longo e ao redor de corpos d’água e em áreas com declives acentuados, devem ser estabelecidos de forma específica para prevenir desastres naturais e preservar a vida humana.*

Especificamente em relação ao Rio Grande do Sul, o CFB, na sua proposta atual, deixa de considerar aspectos importantes ao ignorar ambientes típicos importantes tais como banhados e campos nativos característicos do bioma Pampa. Ao se desconsiderar estas especificidades regionais corre-se o risco de se promover incremento de atividades antrópicas que induzam a prejuízos em questões relacionadas com bens ambientais existentes nestas áreas e de serviços ambientais prestados por elementos da natureza constituintes destes ecossistemas.

Os banhados da Região Sul são áreas úmidas semelhantes mas não iguais aos referidos no CFB (veredas, olhos d’água), merecendo destaque especial da mesma forma que aqueles.

As áreas úmidas no Bioma Pampa são representadas por distintas categorias, se forem consideradas as definições da Convenção de Ramsar (1971), e em função do intenso uso que se faz nas áreas, estando portanto na grande maioria quase totalmente descaracterizadas. O Estado possui áreas de várzeas, correspondendo a 5.300.000 ha, sendo que, destes, aproximadamente 3.000.000 ha são utilizados para culturas de arroz irrigado e, mais recentemente, para plantio de outras culturas; grande parte destas áreas de várzeas já foi totalmente modificada (aterrada ou drenada) e apenas um pequeno percentual se mantém ainda em condições naturais, tipificando ecossistemas extremamente frágeis e ameaçados, que são os banhados

propriamente ditos, e que de acordo com a legislação ambiental vigente são áreas de preservação permanente (APP) (Chomenko, 2007).

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, ao se definir áreas marginais como sendo APPs com poucos metros de largura, deixa-se de levar em conta que muitas destas áreas úmidas têm larguras muito mais amplas e exercem importantes papéis de regulação ambiental (seja em termos de bens ambientais ou em aspectos de prestação de diversos serviços ambientais) (Chomenko, *op. cit.*). Nesse contexto, deve-se levar em conta ambientes associados como matas ripárias e outras, as quais desempenham funções primordiais no equilíbrio regional.

Em relação às questões regionais, também no art. 21 há uma referencia que trata de “supressão de vegetação nativa” e posteriormente refere à necessidade de reposição florestal, pois trata de áreas “desmatadas”; esta é uma realidade que em termos de Rio Grande do Sul muitas vezes não condiz com o que se observa, pois as comunidades vegetais locais NÃO são sempre florestas, como, por exemplo, no Bioma Pampa, cuja composição preponderante é constituída de outras formações florísticas e, portanto, com potencias conjuntos bióticos (flora e fauna), diversos e muitas vezes únicos.

A proposta ora encaminhada para alterações do CFB contém varias questões relacionadas com anistias, formas de compensações, prazos para regularizações etc., que deveriam ter um posicionamento menos permissivo, pois da forma como alguns artigos estão previstos ocorre um claro retrocesso na legislação atualmente em vigor, o que pode caracterizar um “benefício concedido” a empreendedores que tenham cometido algumas irregularidades ambientais. Neste sentido, inclusive há que se referir a questão prevista da possibilidade de compensar áreas de reservas legais em locais distantes da originalmente prevista (embora dentro do mesmo bioma), pois isto poderá induzir a um amplo desequilíbrio de representação de distintas paisagens e ecossistemas representativos de cada região, naqueles casos onde já tenham ocorrido alterações devidas à ações antrópicas, com distintas finalidades, sejam em áreas urbanas ou rurais. A conseqüência imediata dessas situações poderá ser a perda da funcionalidade efetiva da dinâmica funcional e o rompimento das possibilidades de conexões entre os remanescentes naturais existentes nos ambientes locais, comprometendo dessa forma os benefícios decorrentes de serviços e bens ambientais.

## BIBLIOGRAFIA REFERIDA:

ABRAMPA – Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente. 2010. Manifesto pela manutenção do código florestal. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2337116/manifesto-pela-manutencao-do-codigo-florestal>

AB'SABER, A. N. 2010. Do código florestal para o código da biodiversidade. *Biota Neotropica* 10(4):331-336. Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?point-of-view+bn01210042010>

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIA (ABC) & SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA (SBPC). 2010. Contribuições da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) para o debate sobre o código florestal. Disponível em: [http://www.sbpnet.org.br/site/arquivos/arquivo\\_294.pdf](http://www.sbpnet.org.br/site/arquivos/arquivo_294.pdf)

LIMA, A. 2011. Código Florestal: homens x natureza. *Clima e Floresta*, 29(265). Disponível em: <http://www.ipam.org.br/revista/Codigo-Florestal-homens-x-natureza-/265>

CASTRO, F. 2010. Revisão sem sustentação científica. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/?art=6602&bd=2&pg=1&lg=>

CHOMENKO, L. 2007. Recursos hídricos e áreas úmidas: ambientes a serem preservados. *In*: Zakrzewski, S. B. (org.). Conservação e uso sustentável da água: múltiplos olhares. Erechim, EDIFAPES. p.33-47.

ELLOVITCH, M. F. 2010. As graves consequências do 'Novo' Código Florestal. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2010/10/06/as-graves-consequencias-do-novo-codigo-florestal-artigo-de-mauro-da-fonseca-ellovitch/>

GIRARDI, G. & FANZERES, A. 2010. O código florestal ao arpejo da ciência. *UNESP-Ciência*. Disponível em: <http://www.unesp.br/aci/revista/ed13/novo-codigo-florestal>

METZGER, J. P. 2010. O código florestal tem base científica? *Conservação e Natureza*, 8(1). Disponível em: <http://www.institutoaf.org.br/wp-content/uploads/2010/05/O-C%C3%B3digo-Florestal-tem-base-ci%C3%AAnt%C3%ADfica.pdf>

MARTINELLI, L. A. *et al.* 2010. A falsa dicotomia entre a preservação da vegetação natural e a produção agropecuária. *Biota Neotropica*, 10(4):1-8. Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?point-of-view+bn00110042010>

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. 2010. Relatório Técnico – Potenciais impactos das alterações do Código Florestal Brasileiro na meta nacional de redução de emissões de gases de efeito estufa. Disponível em: [http://www.oc.org.br/cms/arquivos/relatorio\\_cfb\\_final.pdf](http://www.oc.org.br/cms/arquivos/relatorio_cfb_final.pdf)

RIBEIRO, K. T. & FREITAS, L. 2010. Impactos potenciais das alterações no Código Florestal sobre a vegetação de campos rupestres e campos de altitude. *Biota Neotropica*, 10(4):239-246. Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn04310042010>

SMITH, M. 2010. A “insularização” dos continentes e a perda de biodiversidade. Disponível em: <http://www.red.unb.br/index.php/sust/article/view/735>

SPAROVEK, G. 2010. Reflexões preliminares sobre o novo Código Florestal. Disponível em: [www.riosvivos.org.br/arquivos/site\\_noticias\\_1054042670.PDF](http://www.riosvivos.org.br/arquivos/site_noticias_1054042670.PDF)

TUNDISI, J. G. & MATSUMARA-TUNDISI, T. M. 2010. Impactos potenciais das alterações do Código Florestal nos recursos hídricos. *Biota Neotropica*, 10(4): 67-76. Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn01110042010>.